



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 39/2025

**Autor:** Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a autorização da desafetação de bem público de uso especial em uso comum, bem como a afetação de parte de imóvel, para fins de permuta, permitindo a abertura de via pública”.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa a autorização da desafetação de bem público de uso especial em uso comum, bem como a afetação de parte de imóvel, para fins de permuta, para abertura de via pública.

O projeto foi lido em plenário em 15 de abril de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito visa a autorização da desafetação de bem público de uso especial em uso comum e a afetação de parte de imóvel, para fins de permuta, permitindo a abertura pública. Já cabe ao Chefe do Executivo Municipal a administração de bens municipais, competência essa perpetuada no art. 30, I e VIII da Constituição Federal e artigos 22, 27 e 43, X da Lei Orgânica Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**CRFB/88**

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

**LOM**

**Art. 22.** *Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços.*

**Art. 27.** *A permuta de bens municipais, se comprovado o interesse público, somente será autorizada pela Câmara Municipal se os bens recebidos pela Municipalidade tiverem valores, no mínimo, idênticos aos dados em permuta, e se o pedido vier acompanhado da avaliação dos mesmos, realizada por empresa idônea ou por técnico de comprovada capacidade profissional e reputação ilibada.*

**Art. 43.** *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida está para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

[...]

*X – aprovação prévia de alienação, arrendamento, doação, permuta e concessão de direito de uso de bens municipais, atendidas as determinações desta Lei;*

A matéria tratada no presente PLO se trata da alienação de bens públicos, que consiste em transferir a propriedade do bem, de forma remunerada ou gratuita, através da permuta, venda, pagamento e outros. Tais instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma absoluta no regime de bens públicos, ocorre que, a permuta de imóvel, ou seja, a troca do bem público por outro particular, é uma espécie de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





alienação, e deve-se observar o procedimento do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

**Art. 76.** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

[...]

*c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*

É permitida a dispensa de licitação no momento em que o imóvel a ser adquirido, se destinar ao atendimento das finalidades da Administração, desde que o preço seja compatível com valor do mercado, conforme avaliação realizada previamente. Dessa forma, para a possibilidade de haver permuta, é necessário observar o procedimento do art. 76, mais a justificativa de interesse, avaliação prévia e autorização legislativa, além de ser observado que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel.

Além disso, o art. 3º do projeto em discussão, tese comentários acerca da afetação e desafetação de bens públicos, uma vez que tal artigo autoriza a desafetação de parte do imóvel para abertura de logradouro público. Dessa forma, a afetação é a subordinação de um bem público a um regime jurídico diferenciado, já que a destinação dele é a satisfação de necessidades coletivas e estatais, o que causaria a inalienabilidade.

Ao se tratar da desafetação, que é um ato unilateral estatal, que ocorre com autorização legislativa, no qual o Estado altera o regime jurídico aplicável a um

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





bem público, ou seja, o bem é desligado da estrutura institucional e organizacional do Estado, o bem continua a ser público, mas deixa de ser aplicado ao desempenho das funções do Estado. Não há óbices a desafetação presente do projeto, ocorre que foi mencionado o processo administrativo nº 9.534/1998, que deveria constar as devidas avaliações e outros documentos, tendo em vista que a avaliação é documento imprescindível.

Ocorre que, em 09 de maio esta Comissão fez o pedido de informação para que o processo administrativo nº 9.534/1998 fosse anexado ao projeto. Após pedido, houve o anexo do processo, por esse motivo, o projeto é viável juridicamente para o prosseguimento do feito.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

**Sala das Comissões, 12 de setembro de 2025.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

